



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072591-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOÃO GABRIEL PINHEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição dos autos à Turma Recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46016

Comarca: Osasco

Agravante: João Gabriel Pinheiro (**autor**)

Agravado: Município de Osasco (**réu**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação declaratória. A decisão recorrida indeferiu a liminar foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. A insurgência do agravante deve, assim, ser apreciada por uma das Turmas Recursais do Juizado Especial, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 12.153/09. Precedente desta Corte. Não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Gabriel Pinheiro** contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação declaratória ajuizada em face do **Município de Osasco**.

Sustenta o agravante, em síntese, a irregularidade do lançamento fiscal relativo ao IPTU, uma vez que os valores cobrados foram atualizados por índices superiores à taxa SELIC, em violação ao Tema 1.062 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que há indevida exigência de créditos prescritos referentes aos exercícios de 2003 a 2009. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que o agravante insurge-se contra decisão proferida nos autos da ação com trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

Desse modo, é inconteste que esta Câmara não tem atribuição recursal para apreciar o agravo.

Assim, observando-se a regra do artigo 17 da Lei 12.153/09 e do artigo 35 do Provimento nº 2.203/14 do CSM, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal para sua devida análise.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Agravante que se insurge contra a não concessão dos efeitos da antecipação de tutela – Decisão proferida em ação processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Apreciação do recurso cuja competência é atribuída a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais – Inteligência do art. 17 da lei 12.153/2009 - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.”¹

Ante o exposto, não se conhece do recurso e

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2261775-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina-se a redistribuição dos autos à Turma Recursal.

BEATRIZ BRAGA
Relatora